

Novo Regime de “Reembolso de Planos de Poupança sem penalizações”

Novo Artigo 325.º- D da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março (aditado pela Lei n.º 27-A/2020 de 24 de Julho)

Informamos que foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho, que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, (Orçamento do Estado para 2020 - OE 2020) e à alteração de diversos diplomas, que introduz no OE 2020 o seguinte artigo:

Artigo 325.º - D - Reembolso de planos de poupança sem penalização

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, até 31 de dezembro de 2020, o valor de Poupança Reforma planos poupança-reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança-reforma/educação (PPR/E) pode ser reembolsado, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais, (IAS) pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar se encontre numa das seguintes situações:

a) De isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março;

b) Tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;

c) De desemprego e se encontre inscrito no IEFP, I. P., desde, pelo menos, 12 de março de 2020;

d) Seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto - Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março;

e) Sendo arrendatário num contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente em vigor à data de 31 de março de 2020, esteja a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas nos termos da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, e necessite desse valor para regularização das rendas alvo de moratória.

2 - No caso da aplicação do disposto na alínea e) do número anterior, o valor dos planos a reembolsar ao abrigo deste regime pode ir até ao limite mensal de uma vez e meia o IAS.

3 - O valor reembolsado deve corresponder ao valor da unidade de participação à data do pedido de reembolso.

4 - As instituições de crédito, tal como definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e as entidades autorizadas a comercializar este tipo de produtos financeiros divulgam de forma visível, até 31 de dezembro de 2020, nos seus sítios na Internet e, no caso de emitirem extratos de conta com uma área para a prestação de informações ao cliente, nos respetivos extratos para o cliente, a possibilidade de reembolso de PPR, PPE e PPR/E ao abrigo deste regime.

GamaLife

5 - O Banco de Portugal e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizam as entidades que regulam quanto ao cumprimento do disposto no número anterior.

Para além de prorrogar até ao final do ano o regime que havia sido aprovado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, (posteriormente alterada pela Lei n.º 18/2020, de 29 de Maio), adiciona-lhe também uma nova condição de reembolso: a regularização de rendas prediais (habitação própria e permanente) alvo de moratória. Por outro lado, este artigo introduz também, através do seu n.º 4, uma obrigação de divulgação de informação sobre este regime.

Estamos disponíveis para qualquer questão adicional.